



## **O PODER COMO FERRAMENTA DE CONTROLE: ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E DA REVITIMIZAÇÃO SOB A ÓTICA DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO<sup>1</sup>**

### **POWER AS A TOOL OF CONTROL: ANALYSIS OF GENDER VIOLENCE AND REVITIMIZATION FROM THE PERSPECTIVE OF THE PERFORMANCE OF THE JUDICIAL POWER<sup>1</sup>**

**Bruna de Oliveira Andrade<sup>2</sup>; Joice Graciele Nielsson<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Doutorado em Direito Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI - O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

<sup>2</sup> Doutoranda Bolsista parcial PROSUP/CAPES pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu do Doutorado em Direito Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Especialista em Processo Penal pela Faculdade Damásio. Bacharel em Direito pela Universidade Paranaense – *Campus* Paranavaí – PR.

<sup>3</sup> Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) com estágio pós doutoral em Direito pela Università degli Studi "G. d'Annunzio" - Chieti – Pescara Itália. Professora Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – Cursos de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – e do Curso de Graduação em Direito da UNIJUI. Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos.

#### **RESUMO**

Este artigo examina como a compreensão e a aplicação dos conceitos de gênero são cruciais para o desempenho ético e responsável de funções judiciais. Através de uma abordagem crítica, o artigo destaca a importância de uma formação contínua em questões de gênero para magistrados e a necessidade de mecanismos eficazes de supervisão para assegurar que os comportamentos inadequados sejam identificados e corrigidos de forma tempestiva. Através da análise do caso do Desembargador Luis Cesar de Paula Espíndola, este artigo oferece *insights* valiosos sobre a interseção entre justiça, gênero e ética, sugerindo medidas para melhorar a capacitação de juízes e fortalecer a integridade do sistema judicial em relação às questões de gênero. Além disso, o estudo discute as implicações desse caso para a percepção pública da justiça e a confiança nas instituições judiciais. A maneira como casos envolvendo questões de gênero são tratados pelo sistema de justiça pode influenciar significativamente a percepção de sua integridade e imparcialidade. Portanto, este artigo contribui para uma reflexão mais ampla sobre a necessidade de uma abordagem mais sensível e informada sobre gênero no sistema jurídico, promovendo uma justiça que verdadeiramente respeite e reflita os valores de igualdade e dignidade para todos.

**Palavras-chave:** Gênero; Protocolo de Julgamento sob Perspectiva de Gênero; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Violência de Gênero.

#### **ABSTRACT**

This article examines how the understanding and application of gender concepts are crucial to the ethical and responsible performance of judicial functions. Through a critical approach, the article highlights the importance of ongoing training on gender issues for judges and the need

for effective oversight mechanisms to ensure that inappropriate behaviors are identified and corrected in a timely manner. Through the analysis of the case of Judge Luis Cesar de Paula Espíndola, this article offers valuable insights into the intersection between justice, gender and ethics, suggesting measures to improve the training of judges and strengthen the integrity of the judicial system in relation to gender issues. Furthermore, the study discusses the implications of this case for the public perception of justice and trust in judicial institutions. The way cases involving gender issues are handled by the justice system can significantly influence the perception of its integrity and impartiality. Therefore, this article contributes to a broader reflection on the need for a more sensitive and informed approach to gender in the legal system, promoting justice that truly respects and reflects the values of equality and dignity for all.

**Keywords:** Gender; Judgment Protocol from a Gender Perspective; Court of Justice of the State of Paraná; Gender Violence.

## INTRODUÇÃO

A violência de gênero contra a mulher é um fenômeno complexo e multifacetado que persiste em várias sociedades. No Brasil, apesar dos avanços legais e institucionais, a violência contra a mulher continua a ser uma realidade alarmante. Este estudo visa compreender como o poder atua como uma verdadeira ferramenta de controle sobre os corpos femininos, utilizando como marcos legais a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). O trabalho também se fundamenta em marcos teóricos relevantes, como o capítulo "La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez. Territorio, soberanía y crímenes de Segundo Estado" do livro "La guerra contra las mujeres" de Rita Laura Segato. Adicionalmente, será discutido o caso do desembargador Luis Cesar de Paula Espíndola, afastado por manifestações preconceituosas, conforme decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A violência de gênero nos tribunais brasileiros é um fenômeno profundamente enraizado que revela as tensões e contradições presentes no sistema judiciário do país. Apesar dos avanços legislativos e das políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos das mulheres, a realidade mostra que as instituições judiciais muitas vezes perpetuam as mesmas dinâmicas de poder e discriminação que deveriam combater. Este paradoxo é especialmente evidente em casos onde magistrados expressam abertamente atitudes misóginas, minando a confiança da sociedade na imparcialidade e na justiça do sistema.

O caso do desembargador Luis Cesar de Paula Espíndola, afastado por declarações preconceituosas que culpabilizavam vítimas de violência sexual, exemplifica a persistência de



uma cultura institucional que naturaliza e perpetua a violência de gênero. Tais manifestações não são meros deslizes individuais, mas reflexos de uma estrutura patriarcal que se mantém resistente às mudanças. A presença de preconceitos e estereótipos de gênero nas decisões judiciais revela como a justiça pode ser parcial, comprometendo a efetividade das leis como a Constituição Federal de 1988 e a Lei Maria da Penha, que visam proteger as mulheres e promover a igualdade.

Ao analisar a violência de gênero nos tribunais, é crucial considerar o que aborda Rita Laura Segato, ao discutir como a violência é uma forma de exercer soberania sobre os corpos femininos. Sob este prisma é possível perceber que a violência de gênero não é um evento isolado, mas uma estratégia sistemática de controle que se manifesta em múltiplos níveis da sociedade, incluindo o judiciário. Assim, este texto busca explorar como a violência simbólica e institucional perpetuada nos tribunais brasileiros reflete e reforça as estruturas de poder que oprimem as mulheres, destacando a necessidade urgente de uma reforma cultural e institucional que assegure uma justiça verdadeiramente equitativa e inclusiva.

A abordagem empregada neste estudo é a hipotético-dedutiva, utilizando-se a técnica de pesquisa bibliográfica para a obtenção dos dados. Os procedimentos realizados incluem, especialmente, a escolha da bibliografia que fundamenta teoricamente esta pesquisa, tanto em formato físico quanto digital.

## **ENTENDENDO GÊNERO PARA COMPREENDER A VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Antes de abordar o desrespeito e as violências de gênero ocorridas dentro do Poder Judiciário, entender o que vem a ser gênero é fundamental para a análise das desigualdades e opressões que diferentes grupos enfrentam.

Para Joan Scott (1995, p. 21) gênero pode ser entendido como “um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos”, logo, pode ser compreendido como um discurso cultural, normatizando, mesmo que de forma indireta, o estabelecimento de padrões de conduta que acarretam valores principiológicos no convívio em sociedade.

Em outras palavras, a conceituação de gênero demonstra uma postura classificatória de como se portar perante o corpo social, sendo um sistema de condutas que, rigidamente, controlam culturalmente, socialmente, politicamente e economicamente às pessoas, e aqueles





que não seguem estes controles são submetidos a responder pelas consequências do desvio dos padrões (ANDRADE, 2021).

É neste sentido que Judith Butler (1990) traz seu entendimento, ao dizer que o gênero se refere a uma interpretação organizada por um aparato de poder, que, por meio da normatização do que vem a ser o masculino e o feminino, atrela as características do sexo.

Assim, pode-se dizer que gênero é uma construção social e cultural que define as expectativas, comportamentos e funções atribuídas a indivíduos com base em seu sexo biológico. Conforme argumenta Bruna Fernanda Bronzatti *et al*, em "Direito e Gênero: Reflexões Críticas", o gênero transcende a mera distinção biológica entre homens e mulheres, englobando uma gama de identidades e expressões que desafiam as normas tradicionais (BRONZATTI; RODRIGUES; SPANEMBERG, 2020, p.122). Para Tatiana Diel Pires e Joice Graciele Nielsson (2021, p. 9) “a construção das concepções de masculinidades e feminilidades ocorre através de um complexo e constante processo de aprendizagem e assimilação de padrões de comportamento”.

Eloisio Moulin Souza (2016, p. 23-56), *apud*, Maria de Lourdes aborda que<sup>1</sup>:

Já no que diz respeito à violência de gênero, esta refere-se a atos de violência cometidos contra indivíduos com base em seu gênero. Esta violência pode ser física, sexual, psicológica ou econômica, e é frequentemente usada como um mecanismo de controle e subjugação. Carmen Hein de Campos, argumenta que a violência de gênero não é apenas uma questão de violência doméstica, mas uma forma de violência estrutural que reflete e perpetua desigualdades de poder (CAMPOS, 2016).

Sob o olhar da Convenção de Belém do Pará, no que concerne à violência, em especial aquela exercida contra a mulher, esta define ser “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento física, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (BRASIL, 1994).

---

<sup>1</sup> [...] a palavra gênero foi cunhada na década de 1960 exatamente para diferenciar-se do sexo. Neste sentido, sexo passa a ser considerado como uma característica biológica enquanto gênero um produto cultural. [...] Portanto, gênero é o dispositivo que produz identidades, tais como homem e mulher, e não as identidades em si. Assim, gênero não são as identidades pelas quais as pessoas se identificam como “sendo” ou “tendo”, mas sim o dispositivo regulador e normativo que produz estas identidades.



É sob esta perspectiva, após entender o que é gênero e o que vem a ser violência de gênero que, autores como Juliana Luiza Mazaro, discute que a proteção jurídica dos direitos humanos é essencial para garantir a dignidade e a igualdade de todos os indivíduos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero (MAZARO, 2015).

O texto busca fazer uma análise acerca da conduta praticada pelo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em sessão de julgamento, trouxe falas infelizes de cunho misógino e preconceituoso acerca das questões de gênero.

## **DA MISOGENIA NOS TRIBUNAIS – ANÁLISE DO CASO DO DESEMBARGADOR LUIS CESAR DE PAULA ESPÍNDOLA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

A violência de gênero contra a mulher é uma questão intrincada que reflete a luta histórica pelo controle e subjugação dos corpos femininos. Esse fenômeno é abordado por diversos teóricos, com destaque para Rita Laura Segato, que em seu livro "La guerra contra las mujeres" explora como a violência contra a mulher é uma expressão de poder e controle. No capítulo "La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez. Territorio, soberanía y crímenes de Segundo Estado", Segato argumenta que os corpos femininos são territórios sobre os quais se exerce soberania, onde a violência é uma forma de afirmar e manter essa soberania.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) são instrumentos legais essenciais na proteção dos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero. A CRFB/88 estabelece a igualdade de gênero como princípio fundamental e assegura a proteção dos direitos das mulheres. Entretanto, a implementação desses direitos enfrenta desafios significativos devido a práticas culturais enraizadas e à ineficácia de certas instituições.

A Lei Maria da Penha, por sua vez, é considerada um dos avanços mais significativos no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta lei criou mecanismos para prevenir, punir e erradicar a violência, além de estabelecer medidas de assistência e proteção às vítimas (BRASIL, 2006). No entanto, a eficácia dessa lei ainda é limitada pela falta



de uma aplicação rigorosa e por uma cultura de impunidade que persiste em muitas regiões do país.

A análise de Segato destaca que a violência de gênero não é um ato isolado de agressão, mas sim uma manifestação de estruturas de poder que buscam controlar e subjugar as mulheres. Esse controle é exercido através de várias formas de violência, incluindo a violência física, psicológica, sexual e simbólica. A violência simbólica, por exemplo, perpetua estereótipos e normas que desvalorizam as mulheres e naturalizam sua subordinação (SEGATO, 2016).

O caso do desembargador Luis Cesar de Paula Espíndola do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é um exemplo claro de como as instituições de poder podem perpetuar a violência de gênero. Suas manifestações preconceituosas revelam uma cultura de discriminação e misoginia enraizada no sistema judiciário. A decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de afastá-lo de suas funções foi um passo importante, mas insuficiente para combater a cultura de impunidade e discriminação dentro das instituições de poder.

O afastamento do desembargador Luis Cesar de Paula Espíndola pelo CNJ, devido às suas manifestações preconceituosas, é um marco relevante na luta contra a violência de gênero. O desembargador foi afastado após declarar "se Vossa Excelência sair na rua hoje em dia, quem está assediando, quem está correndo atrás de homens, são as mulheres, porque não tem homem. Esse mercado está bem diferente. Hoje em dia, essa é a realidade, as mulheres estão loucas atrás de homens, porque são muitos poucos. É só sair a noite, eu não saio muito à noite, mas eu tenho funcionárias, tenho contato com o mundo. A mulherada está louca atrás dos homens", uma fala que culpa as vítimas e desresponsabiliza os agressores. Essa decisão destaca a importância de responsabilizar aqueles que perpetuam discursos e práticas que fomentam a violência contra a mulher.

As declarações do desembargador foram feitas durante o julgamento de uma medida protetiva em favor de uma aluna de 12 anos assediada por um professor. Suas falas minimizaram o assédio e culpabilizaram a vítima, demonstrando um profundo desrespeito pelas diretrizes legais e éticas estabelecidas para a proteção das vítimas de violência de gênero. A repercussão das declarações foi ampla e negativa, causando uma mácula na imagem do Poder Judiciário, neste sentido, o CNJ reconhece que tais atitudes não apenas violam os princípios de igualdade e respeito, mas também comprometem a confiança da sociedade nas instituições judiciais, bem como, viola diversos artigos do Código de Ética da Magistratura Nacional, diante





das falas reiteradas que demonstraram preconceitos e estereótipos de gênero incompatíveis com o cargo exercido pelo magistrado.

A violência de gênero é uma forma de opressão que mantém as mulheres em uma posição subalterna na sociedade. Segundo Butler (1990), o gênero é performativo e construído através de normas sociais que estabelecem e mantêm relações de poder. Essa construção social do gênero contribui para a perpetuação da violência contra as mulheres, pois legitima o controle sobre seus corpos e comportamentos.

Para Rita Laura Segato, em "La guerra contra las mujeres", destaca que a violência de gênero é uma estratégia de controle territorial sobre os corpos femininos, onde a soberania é exercida através da violência. A autora argumenta que a violência de gênero não é um fenômeno isolado, mas sim uma manifestação de estruturas de poder que buscam manter as mulheres em uma posição de subordinação.

## **DAS CONDUTAS DOS MAGISTRADOS QUE CONTRAPÕE O PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi estabelecido pela Resolução nº 492/2023, com o objetivo de orientar os magistrados brasileiros na adoção de uma perspectiva de gênero em suas decisões. Este protocolo é uma resposta institucional às crescentes demandas por equidade e justiça nas questões de gênero, e busca erradicar estereótipos e preconceitos que tradicionalmente influenciam negativamente as decisões judiciais.

Dentre os objetivos contidos no protocolo, está assegurar que as decisões judiciais reflitam uma compreensão profunda das desigualdades estruturais que afetam as mulheres, buscando uma aplicação justa e equitativa da lei; evitar que estereótipos e preconceitos influenciem as decisões judiciais, contribuindo para a perpetuação da discriminação de gênero e garantir que as vítimas de violência de gênero sejam tratadas com dignidade e respeito, e que seus relatos sejam considerados com seriedade e empatia (CNJ, 2023).

A implementação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero é crucial para transformar a cultura institucional do Poder Judiciário. Conforme destacam Alves e Soares (2023), a adoção de uma perspectiva de gênero nas decisões judiciais pode contribuir



significativamente para a redução da violência contra as mulheres e a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa.

A conduta do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná trazida neste texto, vai na contramão daquilo que foi idealizado com o protocolo anteriormente mencionado, já que este é crucial para transformar a cultura institucional do Poder Judiciário e evitar que condutas como a do magistrado do TJPR se perpetue nos julgamentos futuros.

Conforme destacam Alves e Soares (2023), a adoção de uma perspectiva de gênero nas decisões judiciais pode contribuir significativamente para a redução da violência contra as mulheres e a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa e para garantir que as decisões judiciais não reproduzam discriminações históricas e estruturais contra as mulheres.

Apesar dos avanços representados pela Resolução CNJ nº 492/2023, a aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero enfrenta desafios significativos. Um dos principais obstáculos é a resistência cultural dentro do próprio sistema judiciário. A resistência de alguns magistrados em adotar uma perspectiva de gênero é evidenciada pelo caso do desembargador Luis Cesar de Paula Espíndola, cujas manifestações preconceituosas levaram ao seu afastamento pelo CNJ, fazendo com que, este caso destaque ainda mais a necessidade de formação contínua e sensibilização dos profissionais do Poder Judiciário para as questões de gênero. Desta forma, a educação e a formação são fundamentais para garantir que todos os membros do sistema judiciário compreendam e implementem efetivamente o protocolo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise do caso do Desembargador Luis Cesar de Paula Espíndola do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à luz da violência de gênero e da relação de poder, revela a profundidade e a complexidade dos desafios enfrentados na luta pela equidade de gênero no sistema judiciário brasileiro. Este caso não apenas exemplifica a presença de atitudes misóginas e preconceituosas nas instituições de poder, mas também evidencia como tais atitudes podem comprometer a confiança pública no judiciário e perpetuar a violência de gênero.

Conforme argumenta Rita Laura Segato em "La guerra contra las mujeres", a violência de gênero é uma expressão de estruturas de poder que buscam manter as mulheres em uma posição de subordinação através do controle e da violência sobre seus corpos. A análise de





Segato é crucial para entender que a violência de gênero não é um fenômeno isolado, mas uma manifestação sistêmica de dominação e controle patriarcal.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 e a Lei Maria da Penha representam marcos legais fundamentais na proteção dos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero. No entanto, como demonstra o caso do desembargador Espíndola, a eficácia dessas leis é frequentemente minada por práticas culturais enraizadas e pela resistência dentro das próprias instituições que deveriam promovê-las e aplicá-las.

O afastamento do desembargador Espíndola pelo CNJ foi uma medida necessária para sinalizar que atitudes e discursos misóginos não serão tolerados no sistema judiciário. No entanto, essa ação, por si só, não é suficiente. É essencial que o Poder Judiciário adote medidas proativas para erradicar a misoginia institucional, garantindo que todos os magistrados estejam comprometidos com a igualdade de gênero e a justiça.

A implementação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, estabelecido pela Resolução nº 492/2023, é um passo significativo nessa direção. Este protocolo visa orientar os magistrados na adoção de uma perspectiva de gênero em suas decisões, promovendo uma compreensão mais profunda das desigualdades estruturais que afetam as mulheres e garantindo que as vítimas de violência de gênero sejam tratadas com dignidade e respeito.

Conclui-se que, a luta contra a violência de gênero e a promoção da equidade de gênero no sistema judiciário exigem não apenas a aplicação rigorosa das leis existentes, mas também uma transformação cultural profunda dentro das próprias instituições de poder. É necessário um compromisso contínuo com a formação, a sensibilização e a responsabilização dos magistrados para assegurar que a justiça seja verdadeiramente equitativa e inclusiva.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Mônica; SOARES, Patrícia. **Gênero e Justiça: A importância da perspectiva de gênero no judiciário brasileiro**. Revista Brasileira de Estudos de Gênero, v. 12, n. 1, p. 45-60, 2023.

ANDRADE, Bruna de Oliveira. **Da violência contra mulher: o cenário globalizado e a tecnologia como facilitadora da lesão a direitos da personalidade feminina**. 2021. 124 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, Direito, Universidade Cesumar – Unicesumar, Maringá, 2021



ARAÚJO, Maria de Lourdes. **O direito à identidade feminina e ao reconhecimento da equidade de gênero**. 2019. 140 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR, Maringá, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 mar. 1979. Brasil. Resolução CNJ nº 492/2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília, 07 ago. 2006.

BRONZATTI, Bruna Fernanda; RODRIGUES, Jenifer; SPANEMBERG, Martina Mariano. A BUSCA PELA IGUALDADE DE GÊNERO NO ÂMBITO LABORAL. Direito e Gênero: Reflexões Críticas, Bento Gonçalves, v. 1, n. 1, p. 121-138, jan. 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/31924552/Direito\\_e\\_g%C3%AAAnero\\_Joice\\_Nielsson\\_e\\_Raquel\\_Pinto\\_](https://www.academia.edu/31924552/Direito_e_g%C3%AAAnero_Joice_Nielsson_e_Raquel_Pinto_). Acesso em: 28 jul. 2024.

BUTLER, J. (1990). Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity. Routledge.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Violência baseada no gênero na Lei Maria da Penha: um conceito em disputa**. Revista Brasileira de Direito, v. 12, n. 2, p. 89-108, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (2023). Corregedoria Nacional afasta desembargador do Paraná por manifestações preconceituosas. Disponível em: [https://drive.google.com/file/d/1DSfv\\_UQrPqXy7Ch8KtO6G55OSTjsNP35/view](https://drive.google.com/file/d/1DSfv_UQrPqXy7Ch8KtO6G55OSTjsNP35/view)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 492/2023. Estabelece diretrizes para a adoção do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original26603320230710114741031.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2024.

MAZARO, Juliana Luiza. **Da tutela jurídica dos indivíduos LGBT sob a perspectiva da liberdade, da igualdade, da vida e da dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito e Justiça, v. 21, n. 1, p. 34-50, 2015.



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, “Convenção de Belém do Pará”. Belém do Pará, 9 jun. 1994.

PIRES, Tatiana Diel; NIELSSON, Joice Graciele. O IMPACTO DA CONSTRUÇÃO SOCIAL DAS MASCULINIDADES NA PRÁTICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. **Salão do Conhecimento: XXVI Jornada de Pesquisa**, Ijuí, v. 1, n. , p. 1-14, out. 2021. Disponível em:  
<https://publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/issue/view/229>. Acesso em: 28 jul. 2024.

SCOTT. Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, 1995.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.